

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Inaldo Leitão)

Altera o disposto nos arts, 1.050 e 1.053 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O “caput” dos artigos 1.050 e 1.053 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - , passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.050 - O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, incisos I a VI, fará a *prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.*” (NR)

“Art. 1.053 - *Efetuada a intimação do advogado do embargado, os embargos poderão ser contestados no prazo de dez (10) dias, findo o qual proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 803.*” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Embargos de terceiros, na verdade, são meios de impugnação de ato judicial, que oferecem, por isso, pontos de contacto com os recursos. Em tais casos, a parte contrária já está representada em Juízo, não havendo pois necessidade da sua citação, o que vai contra os princípios da economia e da celeridade.

O presente projeto, anteriormente apresentado pelo ex – deputado José Roberto Batochio e arquivado, faz desnecessária a citação, bastando a intimação do advogado do agravado.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2003

Deputado Inaldo Leitão